PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0031(COD)

7.12.2004

PROJECTO DE PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

destinado à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço da segurança nos portos
(COM(2004)0076 –C6-0072/2004 – 2004/0031(COD))

Relator de parecer: Romano Maria La Russa

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos foi convidada a emitir um parecer sobre a proposta de directiva relativa ao reforço da segurança nos portos. A Comissão LIBE está particularmente interessada nesta matéria, na medida em que, na sua proposta alterada [COM (2004)393], a Comissão previu a extensão das medidas de segurança igualmente aos navios ro-ro que transportam passageiros e/ou carga. Tal como já sucede no sector do transporte aéreo, quando a directiva entrar em vigor, os utentes dos navios ro-ro também serão submetidos a controlos antes de serem autorizados a embarcar. Caberá aos Estados-Membros determinar os tipos de navios ro-ro e os portos a que estas medidas se aplicam, com base numa avaliação da segurança dos portos e na subsequente elaboração de um plano de segurança do porto.

A proposta de directiva constitui um instrumento válido de prevenção na luta da Europa contra o terrorismo e fará parte de um conjunto de medidas que, dentro em breve, incluirão uma proposta de directiva relativa a toda a cadeia intermodal, a fim de garantir a segurança ao longo de todo o trajecto da mercadoria, desde o produtor até ao destino final.

A posição do relator

O relator partilha plenamente a letra e a filosofia da directiva. Os planos de segurança dos portos terão uma múltipla função, na medida em que permitirão não só garantir uma maior segurança contra eventuais ataques terroristas, mas também reforçar a luta contra a imigração clandestina, o tráfico de droga e a contrafacção das mercadorias.

O relator faz sua a abordagem da Comissão, tanto no tocante ao propósito da directiva, ou seja, o reforço da segurança dos portos contra o perigo de actos ilícitos intencionais, como no que se refere à possibilidade de realizar inspecções comunitárias para controlar a aplicação da directiva pelos Estados-Membros.

O relator perfilha a posição da relatora da Comissão dos Transportes e do Turismo e do Conselho, que excluem do âmbito da directiva as zonas portuárias adjacentes, preferindo que sejam os Estados-Membros a definir a zona portuária de referência. O relator formula o desiderato de que a Comissão efectue quanto antes uma análise detalhada dos custos da aplicação da directiva e da repartição dos mesmos entre as autoridades públicas e os operadores privados.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 2

(2) Importa salvaguardar a segurança das pessoas, infra-estruturas e equipamentos, incluindo os meios de transporte, nos portos ***e certas zonas adjacentes***, protegendo-os de actos ilícitos e dos efeitos devastadores que acarretam. Tal protecção beneficiaria os utentes dos transportes, a economia e o conjunto da sociedade.	(2) Importa salvaguardar a segurança das pessoas, infra-estruturas e equipamentos, incluindo os meios de transporte, nos portos, protegendo-os de actos ilícitos e dos efeitos devastadores que acarretam. Tal protecção beneficiaria os utentes dos transportes, a economia e o conjunto da sociedade.

Justificação

A definição de zona adjacente é da competência dos Estados-Membros.

Alteração 2
Considerando 4

(4) A fim de assegurar a maior protecção possível dos sectores marítimo e portuário, deverão introduzir-se medidas de segurança nos portos. Tais medidas não deverão cingir-se à interface navio/porto mas cobrir todo o porto, protegendo assim as zonas portuárias e assegurando simultaneamente, com o reforço da segurança nas zonas adjacentes, uma maior eficácia das medidas de segurança instituídas nos termos do Regulamento (CE) n.º …/….. As medidas deverão ser aplicáveis a todos os portos que alberguem uma ou mais instalações portuárias abrangidas pelo regulamento.	(4) A fim de assegurar a maior protecção possível dos sectores marítimo e portuário, deverão introduzir-se medidas de segurança nos portos. Tais medidas não deverão cingir-se à interface navio/porto mas cobrir todo o porto, protegendo assim as zonas portuárias e assegurando simultaneamente, com o reforço da segurança nas zonas adjacentes, ***tal como definidas pelos Estados-Membros,*** uma maior eficácia das medidas de segurança instituídas nos termos do Regulamento (CE) n.º …/….. As medidas deverão ser aplicáveis a todos os portos que alberguem uma ou mais instalações portuárias abrangidas pelo regulamento.

Justificação

A definição de zona adjacente é da competência dos Estados-Membros.

[1] Ainda não publicado em JO.

Alteração 3
Considerando 8

(8) Os navios ro-ro são particularmente vulneráveis a actos ilícitos, em especial se transportarem simultaneamente passageiros e carga. Convirá prever medidas adequadas, com base numa avaliação do risco, que assegurem que os veículos de passageiros ou mercadorias que embarcam em navios ro-ro num serviço doméstico ou internacional não põem em perigo o navio, os passageiros e a tripulação e a carga. Essas medidas deverão ser executadas no interior do porto ou nas suas entradas, antes de os veículos embarcarem no navio, e de forma a perturbar o menos possível o desenrolar das operações.	(8) Os navios ro-ro são particularmente vulneráveis a actos ilícitos, em especial se transportarem simultaneamente passageiros e carga. Convirá prever medidas adequadas, com base numa avaliação do risco, que assegurem que os ***passageiros e os*** veículos de passageiros ou mercadorias que embarcam em navios ro-ro num serviço doméstico ou internacional não põem em perigo o navio, os passageiros e a tripulação e a carga. Essas medidas deverão ser executadas no interior do porto ou nas suas entradas, antes de os veículos embarcarem no navio, e de forma a perturbar o menos possível o desenrolar das operações.

Justificação

A aplicação das normas de segurança e dos controlos deve ser igualmente estendida aos passageiros dos navios ro-ro, tal como acontece no caso dos passageiros do sector do transporte aéreo.

Alteração 4
Considerando 8 bis (novo)

	(8 bis) A extensão das medidas de controlo aos navios ro-ro constitui um instrumento válido para combater a imigração clandestina, o tráfico de droga e a contrafacção das mercadorias.

Alteração 5
Considerando 10

(10) Os Estados-Membros deverão aprovar as avaliações e planos de segurança e controlar a sua aplicação nos portos. A eficácia desse controlo ***deverá ser objecto de*** inspecções supervisionadas pela Comissão.	(10) Os Estados-Membros deverão aprovar as avaliações e planos de segurança e controlar a sua aplicação nos portos. A ***fim de garantir a*** eficácia desse controlo ***e evitar distorções de concorrência entre os Estados-Membros, as*** inspecções ***deverão ser*** supervisionadas pela Comissão.

Justificação

As inspecções comunitárias garantem a aplicação eficaz e uniforme entre os Estados-Membros das medidas previstas na directiva, e permitem reduzir os eventuais casos de distorção da concorrência.

Alteração 6
Considerando 12 bis (novo)

(12 bis) A análise financeira da relação custos/benefícios prevista no Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo ao reforço da protecção dos navios e das instalações portuárias[1], deve ter igualmente em consideração os custos das medidas previstas na presente directiva e estabelecer critérios para a repartição dos custos entre autoridades públicas e operadores privados.

[1] JO L 129, de 29.4.2004, p. 6.

Justificação

Falta, na directiva, um quadro financeiro preciso das medidas previstas.

Alteração 7
Artigo 1, n.º 1, parágrafo 2

É igualmente seu objectivo assegurar uma maior eficácia das medidas de segurança instituídas nos termos do Regulamento (CE) n.º …/… reforçando a segurança nas zonas portuárias ***adjacentes***.	É igualmente seu objectivo assegurar uma maior eficácia das medidas de segurança instituídas nos termos do Regulamento (CE) n.º …/… reforçando a segurança nas zonas portuárias.

Justificação

A definição de zona adjacente é da competência dos Estados-Membros.

Alteração 8
Artigo 2, n.º 1

1. A presente directiva refere-se às medidas de segurança aplicáveis ou que afectam as pessoas, infra-estruturas e equipamentos, incluindo os meios de transporte, presentes no porto ***e nas zonas adjacentes com impacto directo ou indirecto na segurança do porto***.	1. A presente directiva refere-se às medidas de segurança aplicáveis ou que afectam as pessoas, infra-estruturas e equipamentos, incluindo os meios de transporte, presentes no porto.

Justificação

A definição de zona adjacente é da competência dos Estados-Membros.

Alteração 9
Artigo 3, n.º 1

1. «Porto» ou «porto marítimo», uma área em terra e na água em que foram feitas obras e instalados equipamentos que permitam, principalmente, a recepção de navios, a sua carga e descarga, o armazenamento de mercadorias, a recepção e entrega de mercadorias e o embarque e desembarque de passageiros.	1. «Porto» ou «porto marítimo», uma área em terra e na água***, cuja extensão é definida pelos Estados-Membros,*** em que foram feitas obras e instalados equipamentos que permitam, principalmente, a recepção de navios, a sua carga e descarga, o armazenamento de mercadorias, a recepção e entrega de mercadorias e o embarque e desembarque de passageiros.

Justificação

A definição de zona adjacente é da competência dos Estados-Membros.

Alteração 10
Artigo 7, n.º 7, parágrafo 1

7. O plano de segurança do porto deve, em especial, prever a realização pelas autoridades nacionais competentes, com base numa avaliação do risco, de controlos de segurança adequados aos veículos de passageiros ou mercadorias que vão embarcar em navios que transportem também passageiros.	7. O plano de segurança do porto deve, em especial, prever a realização pelas autoridades nacionais competentes, com base numa avaliação do risco, de controlos de segurança adequados aos veículos de passageiros ou mercadorias que vão embarcar em navios que transportem também passageiros ***e aos próprios passageiros***.

Justificação

A aplicação das normas de segurança e dos controlos deve ser igualmente estendida aos

passageiros dos navios ro-ro, tal como acontece no caso dos passageiros do sector do transporte aéreo.

Alteração 11
Artigo 10

Artigo 10º	***Suprimido***
Comité de segurança portuária	
1. Os Estados-Membros devem assegurar a instituição de comités de segurança portuária com funções de aconselhamento em questões práticas nos portos abrangidos pela presente directiva, salvo se as características específicas do porto tornarem supérfluo tal comité.	
2. A composição do comité de segurança portuária poderá diferir de porto para porto, mas deverá sempre reflectir as funções operacionais e as funções de poder público exercidas no porto. O funcionamento do comité terá por base o princípio da "necessidade de conhecer".	

Justificação

Em conformidade com o princípio de subsidiariedade, o Comité consultivo não é necessário.

Alteração 12
Artigo 14, n.º 3, parágrafo 2

O Estado-Membro interessado deve aceitar estas inspecções e zelar por que os organismos ou as pessoas em causa as aceitem igualmente.	O Estado-Membro interessado deve aceitar estas inspecções e zelar por que os organismos ou as pessoas em causa as aceitem igualmente. ***A Comissão e os organismos competentes dos Estados-Membros actuarão de forma a que as inspecções perturbem o menos possível os portos.***

Alteração 13
Artigo 19 (bis)

Artigo 19º bis

Relatório de avaliação

Num prazo de três anos a partir da entrada em vigor da presente directiva e, subsequentemente, com uma periodicidade de cinco anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação, elaborado, nomeadamente, com base nas informações recolhidas nos termos do artigo 14.º. No relatório, a Comissão analisará a aplicação da directiva por parte dos Estados-Membros e a eficácia das medidas adoptadas. Se necessário, a Comissão apresentará propostas de medidas adicionais.

Justificação

É necessário avaliar periodicamente a correcta aplicação da directiva, a fim de se poder dispor de um quadro actualizado da evolução dos riscos ligados à segurança dos portos.